



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2085072 - DF(2023/0240219-9)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : **BANCO VOLKSWAGEN S.A.**
ADVOGADOS : **FLAVIO NEVES COSTA - SP153447**
 RAPHAEL NEVES COSTA - SP225061
 RICARDO NEVES COSTA - DF028978
 BERNARDO RASMUSSEN PAIXÃO - RJ220592
 CAMILA MEDIM ABREU FRANÇA - SP262585
 KONSTANTINOS JEAN ANDREOPOULOS - SP131758
 RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
RECORRIDO : **JOSÉ ANTÔNIO SILVA**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO EM EXECUÇÃO. LOCALIZAÇÃO POSTERIOR DO VEÍCULO. PRETENSÃO DE REVERSÃO DO RITO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não há violação dos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil quando o tribunal de origem decide a matéria de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.
2. O rito especial da alienação fiduciária permite ao credor converter a busca e apreensão em execução caso o bem não seja localizado (art. 4º do Decreto-Lei 911/1969).
3. A legislação de regência não prevê a possibilidade de retorno ao rito de busca e apreensão após a opção do credor pela conversão, independentemente da ocorrência de citação.
4. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2085072 - DF(2023/0240219-9)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : **BANCO VOLKSWAGEN S.A.**
ADVOGADOS : **FLAVIO NEVES COSTA - SP153447**
 RAPHAEL NEVES COSTA - SP225061
 RICARDO NEVES COSTA - DF028978
 BERNARDO RASMUSSEN PAIXÃO - RJ220592
 CAMILA MEDIM ABREU FRANÇA - SP262585
 KONSTANTINOS JEAN ANDREOPOULOS - SP131758
 RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
RECORRIDO : **JOSÉ ANTÔNIO SILVA**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO EM EXECUÇÃO. LOCALIZAÇÃO POSTERIOR DO VEÍCULO. PRETENSÃO DE REVERSÃO DO RITO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não há violação dos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil quando o tribunal de origem decide a matéria de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.
2. O rito especial da alienação fiduciária permite ao credor converter a busca e apreensão em execução caso o bem não seja localizado (art. 4º do Decreto-Lei 911/1969).
3. A legislação de regência não prevê a possibilidade de retorno ao rito de busca e apreensão após a opção do credor pela conversão, independentemente da ocorrência de citação.
4. Recurso especial a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO VOLKSWAGEN S.A., com base nas alíneas “a” e “c” do art. 105, III, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios assim ementado:

“Agravio de instrumento - Busca e apreensão (DL 911/69) convertida em execução - Inadmissibilidade de reconversão.”

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega, em síntese, que o acórdão recorrido violou os arts. 489, § 1º, III e IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil; art. 329, I, do Código de Processo Civil; e art. 4º do Decreto-lei 911/1969.

Sustenta negativa de prestação jurisdicional, com ofensa dos arts. 489, § 1º, III e IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, ao argumento de que os embargos de declaração foram rejeitados de forma padronizada e genérica, sem enfrentar a questão central relativa à ausência de citação do recorrido e suas consequências para a possibilidade de alteração do pedido.

Defende, ainda, que, aplicando a regra do art. 329, I, do Código de Processo Civil, e afastando a má aplicação do art. 4º do Decreto-lei 911/1969, é possível a reconversão da execução em busca e apreensão, sobretudo porque o bem foi localizado antes da citação, inexistindo vedação legal à retomada do rito especial de busca e apreensão.

Aponta, também, divergência jurisprudencial, nos termos da alínea “c”, afirmando que há acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que admite a desconversão da ação de execução para a ação de busca e apreensão em hipóteses idênticas, quando localizado o bem antes da citação.

Os embargos de declaração opostos pelo recorrente foram rejeitados, mantendo-se o entendimento de que a reconversão seria inadmissível por falta de previsão legal, mesmo na hipótese de a relação processual não ter sido estabilizada pela citação válida.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Originariamente, ajuizou-se ação de busca e apreensão fundada em inadimplemento contratual de financiamento de veículo garantido por alienação fiduciária, com pedido de recuperação do bem e consolidação da propriedade, nos termos da legislação especial.

O Juízo de origem indeferiu o pedido de reversão da execução para busca e apreensão, por ausência de previsão legal, e indeferiu a liminar de busca e apreensão.

O Tribunal de origem negou provimento ao agravo de instrumento, por unanimidade, assentando a inadmissibilidade da reconversão por falta de previsão legal e citando precedentes internos que reforçam a impossibilidade de retomada do rito de busca e apreensão após a conversão em execução, ainda que localizado o bem posteriormente

Pois bem. Não se verifica a alegada violação dos artigos 489 e 1.022 do CPC. O tribunal de origem enfrentou a questão relativa à reversão do rito de forma clara e fundamentada, consignando expressamente que a pretensão não encontra amparo legal, ainda que a relação processual não tenha sido estabilizada pela citação. Decisão contrária ao interesse da parte não configura omissão ou negativa de prestação jurisdicional.

O Tribunal de origem adotou, portanto, um fundamento claro, embora sucinto, de falta de previsão legal para a reversão e preclusão lógica do rito, não

havendo, no caso, omissão, contradição, obscuridade ou erro material, mas tão somente manifestação de inconformismo da parte recorrente com o resultado que lhe foi desfavorável. O dever de fundamentação previsto no ordenamento processual não impõe ao julgador a obrigação de se manifestar exaustivamente sobre todos os argumentos apresentados pelas partes, desde que a motivação utilizada seja suficiente e capaz de infirmar as teses defendidas, o que se verifica na espécie.

No que concerne à pretensão de reforma do julgado por violação dos artigos 329, I, do CPC, e 4º, do Decreto Lei n. 911/1969, bem como a suscitada divergência jurisprudencial, o recurso especial igualmente não merece prosperar.

A Corte de origem, ao manter a decisão que indeferiu a reconversão da ação de execução para a primitiva ação de busca e apreensão, o fez com base em premissas de natureza eminentemente fática e processual, que não se limitam à mera interpretação dos dispositivos legais em abstrato.

Conforme o entendimento firmado na origem, e em consonância com a jurisprudência desta Corte, o art. 4º do Decreto-Lei 911/1969 confere uma faculdade ao credor para a conversão, mas o ordenamento não prevê a "desconversão" ou movimento processual reverso.

Apesar de o recorrente sustentar que o art. 329, I, do CPC permitiria tal alteração por não ter havido citação, a conversão prevista na lei especial altera a própria natureza e o objeto da demanda, impactando inclusive a competência funcional do juízo, o que torna o movimento irreversível por falta de substrato legal específico.

A incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido, inviabilizando o conhecimento do recurso especial também com base na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, porquanto inviável a comprovação da similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso especial.

Não havendo fixação de honorários sucumbenciais pelas instâncias ordinárias, deixo de majorá-los, por ser inaplicável a regra do art. 85, § 11, do CPC na espécie.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**REsp 2.085.072 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0240219-9

Número de Origem:

07028358720208070020 07355978520218070000 7028358720208070020 7355978520218070000

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADOS : KONSTANTINOS JEAN ANDREOPOULOS - SP131758

RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910

RAPHAEL NEVES COSTA - SP225061

RICARDO NEVES COSTA - DF028978

CAMILA MEDIM ABREU FRANÇA - SP262585

BERNARDO RASMUSSEN PAIXÃO - RJ220592

FLAVIO NEVES COSTA - SP153447

RECORRIDO : JOSÉ ANTÔNIO SILVA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026